



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 412/2023

REGULAMENTA E DISCIPLINA A LEI MUNICIPAL Nº 408/2023 DE 21 DE JULHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/ESTADO DA PARAÍBA,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, eu sanciono a seguinte lei.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 408/2023, de 21 de julho de 2023, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de São Miguel de Taipu-PB e adota outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 e no art. 23, caput e incisos III, VI, VII, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os princípios da predominância do interesse público e da subsidiariedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º, todos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente; Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6288-CE;



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a regulamentação municipal do licenciamento ambiental por meio de instrumento jurídico competente e hábil, capaz de disciplinar o seu processamento perante a gestão municipal;

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, de impacto e interesse local, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações legalmente exigíveis.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) adotará procedimentos de licenciamento e autorizações para empreendimentos e atividades de predominante interesse local, regulamentados por esta lei, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 140/2011 e Lei Municipal nº 408/2023.

§ 1º As atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal estão listadas no Anexo II desta lei, bem como na legislação ambiental de maneira geral.

§ 2º A critério motivado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, poderá ser exigido o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não listados no Anexo II desta lei nem em qualquer outro dispositivo da legislação ambiental, desde que se trate de atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora e de interesse local.

§ 3º São considerados empreendimentos e atividades de predominante interesse local aquelas cuja localização e desenvolvimento se restringem ao âmbito local.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º Caberá a SEMA definir os documentos e estudos ambientais, seu detalhamento e hipóteses de complementação, levando em consideração a natureza do empreendimento, as especificidades, os riscos ambientais, sua tipologia, o porte e outras características do empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Das Licenças Ambientais

Art. 3º De acordo com o porte e com a tipologia do empreendimento, poderão ser concedidas as seguintes licenças ambientais.

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Simplificada (LS);
- V - Autorização Ambiental (AA);
- VI - Autorização para Supressão Vegetal (ASV).

§ 1º A SEMA, quando o critério técnico assim exigir, poderá expedir as licenças isoladas ou sucessivamente (modelo trifásico), de acordo com a natureza, característica e fases da atividade ou empreendimento.

§ 2º A validade das licenças será analisada de acordo com o desempenho ambiental de cada atividade e empreendimento, não podendo ultrapassar o prazo máximo determinado pela legislação.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º Poderão ser utilizadas outras tipologias de licenciamento ambiental, desde que haja previsão na legislação federal.

Art. 4º O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade casos e já constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 6º A Autorização de Supressão Vegetal (ASV), será expedida pela SEMA quando esta obedecer aos seguintes critérios, em conjunto:

I - Estar inserido na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, segundo o Plano Diretor ou a legislação municipal de uso do solo;

II - Quando o licenciamento ambiental do empreendimento ou da atividade em questão for de competência da SEMA;



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela SEMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - formalização de processo de licenciamento ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise, pela SEMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMA, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver mais de uma a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, desde que devidamente motivado pelo técnico;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações documentais decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração de solicitação quando as informações prestadas não tenham sido satisfatórias;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo, motivado, e, quando couber, de parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, documento oficial do Município de Santa Rita-PB, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica junto aos seus respectivos conselhos de classe, a expensas do empreendedor.

Art. 9º A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização, especificando-os no respectivo documento, observados os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP), Anuência Prévia (APM), Licença Municipal Única (LMU) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LMI) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LMO) e Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) será de, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Simplificada (LMS) deverá ser, no mínimo, de 02 (dois) anos, e, no máximo, de 05 (cinco) anos;

V - o prazo de validade da Autorização Ambiental (AMA) será, no mínimo, o estabelecido no cronograma operacional, quando assim o processo de licenciamento e a natureza da atividade exigirem, não podendo exceder o prazo de 01 (um) ano.

§ 1º A SEMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LMO) e para as demais licenças de cunho operacional, de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou, ainda, que descumpra condicionantes de licenças anteriores e desrespeite boas práticas ambientais.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º Na renovação da Licença de Operação (LMO) e demais permissões de cunho operacional, de atividade ou empreendimento, a SEMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 3º As licenças ambientais cujas renovações forem requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração do seu prazo de validade, ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 10. Quando da expedição da Licença de Operação (LMO), deverá ser observado o seguinte sistema de progressão:

I - a Licença de Operação será expedida com prazo máximo de 02 (dois) anos para a primeira LMO emitida, e para a primeira renovação de LMO;

II - a partir da expedição da segunda renovação da Licença de Operação, deverá ser aplicado o prazo de validade de 03 (três) anos quando o empreendimento ou atividade atender o que determina o § 1º deste artigo;

III - os empreendimentos e atividades que solicitarem a renovação da Licença de Operação após a progressão estabelecida no inciso anterior, e atenderem o que determina o parágrafo § 2º do artigo anterior, terão suas licenças expedidas com prazo de validade de 05 (cinco) anos.

§ 1º Para aplicação da progressão estabelecida nos incisos do caput deste artigo, será necessário que durante o prazo de validade da licença o empreendimento ou atividade preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - não possuir auto de infração ambiental devidamente confirmado pela autoridade julgadora;

II - ter atendido às condicionantes da licença anterior;



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - apresentar relatório historiando o cumprimento de todas as condicionantes da licença anterior;

IV - comprovar a adoção de boas práticas ambientais e de emprego de tecnologias ambientalmente corretas.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades que não atenderem os requisitos dispostos no § 1º deste artigo reiniciarão o sistema de progressão.

Seção II

Das Competências

Art. 11. É de competência da SEMA por meio da Coordenação de Controle Ambiental todas as demandas referentes ao Licenciamento Ambiental, podendo solicitar auxílio dos demais setores da SEMA quando necessário.

Art. 12. A SEMA, a critério técnico do seu gestor, poderá encaminhar processos de licenciamento ambiental ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, para conhecimento e homologação.

Art. 13. As condicionantes, medidas mitigadoras e/ou medidas compensatórias, quando cabíveis, serão definidas pela SEMA com base em critérios técnicos e observando a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Quando cabíveis, deverão ser priorizadas medidas compensatórias que visem à recomposição ambiental no entorno do empreendimento.

Seção III

Da Renovação da Licença



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. A licença ambiental poderá ser renovada a requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

§ 1º A licença poderá ser renovada, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos documentos exigidos no check list disponível na SEMA.

§ 2º Quando da renovação da licença original, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

§ 3º A renovação da licença ambiental de atividade ou empreendimento deverá ser requerida junto ao Protocolo da SEMA com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de sua validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

§ 4º Excetua-se o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a renovação da Licença de Operação (LMO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua validade.

Seção IV

Da Suspensão e/ou Cassação da Licença

Art. 15. A fiscalização nos empreendimentos passíveis de licenciamento no âmbito municipal será realizada pela Fiscalização Ambiental da SEMA.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Quando houver necessidade de vistoria ou parecer específico, a SEMA poderá solicitar apoio de outras Secretarias do município.

Art. 16. Conforme disposto no art. 19 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, licença ambiental poderá ser suspensa ou cassada pela SEMA, com decisão fundamentada em Parecer Único, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes;
- II - descumprimento da legislação ambiental aplicável ou desatendimento aos padrões vigentes de proteção e conservação do meio ambiente;
- III - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 17. Quando deliberada a cassação da licença, esta torna-se nula para todos os efeitos legais, devendo o interessado requerer nova licença, seguindo todos os ritos e pagamento das taxas de novo processo de licenciamento ambiental municipal.

Art. 18. Quando deliberada a suspensão da licença, somente retornará seus efeitos com a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município, mediante solicitação do requerente, juntando à solicitação o cronograma de ações que visem solucionar as causas que deram origem à suspensão.

§ 1º Após a apresentação do cronograma e justificativas a que se refere o caput, será emitido Parecer Único pela SEMA, e caso seja deferida a solicitação, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento Municipal.

§ 2º No caso de indeferimento, a licença será cassada.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Seção V

Das Taxas

Art. 19. As taxas referentes ao processo de licenciamento ambiental municipal, assim como as autorizações de eventos com disposição sonora, estão definidas na Lei Municipal nº 408/2023.

§ 1º A licença municipal de mineração deverá ser cobrada sob a proporção de $\frac{1}{2}$ (metade) de 01 (um) UFIR (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado submetido ao licenciamento mineral.

§ 2º A taxa do licenciamento ambiental simplificado corresponderá ao valor de 05 (cinco) UFIR e as atividades passíveis deste licenciamento serão disciplinadas por instrução normativa da SEMA.

Art. 20. O pagamento das taxas do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à legislação ambiental.

Art. 21. Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qual quer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais, os custos em que incorrerem o Município serão a ele reembolsados pelo empreendedor, independentemente do pagamento das taxas referentes ao processo de licenciamento.



Seção VI

Dos Procedimentos de Requerimento de Licença Ambiental

Art. 22. Para formalização e análise do requerimento de licenciamento ambiental, serão observadas as seguintes etapas:

I - o requerente deverá solicitar junto a SEMA, consulta prévia para orientação e enquadramento da atividade ou empreendimento;

II - o requerente solicitará na SEMA, abertura de processo administrativo de licenciamento ambiental, de posse da Ficha de Requerimento devidamente preenchida, quando receberá guia de recolhimento acerca da taxa de licenciamento ambiental;

III - após a abertura do processo, o requerente deverá proceder a publicação do requerimento da licença em jornal de grande circulação ou Diário Oficial;

IV - de posse dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos no check list, bem como a Guia de Pagamento quitada e a publicação do requerimento de licença, o requerente retornará a SEMA para juntar esses documentos ao processo;

V - O início da análise técnica do requerimento estará condicionado a apresentação de todos os documentos determinados no check list, disponível na SEMA, o qual pode variar de acordo com o empreendimento ou atividade a ser licenciada;

VI - Caso necessário, a SEMA solicitará esclarecimentos e complementações, após os procedimentos previstos no item anterior;

VII - Após análise processual e emissão da licença, fica sob responsabilidade da SEMA efetuar a publicação da mesma no Diário Oficial Municipal ou no site da própria Secretaria, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/1981.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 23. As atividades ou enquadramentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta lei, deverá considerar os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

atividade, conforme o art. 9º, XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº140/2011, conforme os anexos desta lei.

§ 1º Para determinação do Porte, o empreendimento ou atividade é enquadrado pelo maior valor para os seguintes parâmetros:

- a) Porte: Segundo cinco grupos distintos (Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional);
- b) Potencial Poluidor: Segundo três grupos distintos (Pequeno, Médio e Grande);
- c) Área Total do Empreendimento – m² ou hectare;
- d) Investimento Total;
- e) Número de Funcionários.

| Classificação | Área Total Construída (m ²) | Investimento Total (UFM) | Nº de Funcionários |
|---------------|---|------------------------------|--------------------|
| Microempresa | Até 150 | Até 7.000 | Até 10 |
| Pequeno Porte | Acima de 150 até 1000 | Acima de 7.000 até 37.500 | De 11 a 50 |
| Médio Porte | Acima de 1.000 até 5.000 | Acima de 37.500 até 135.000 | De 51 a 150 |
| Grande Porte | Acima de 5.000 até 10.000 | Acima de 135.000 até 945.000 | De 150 a 500 |
| Excepcional | Acima de 10.000 | Acima 945.000 | Acima de 500 |

§ 2º Considerando que a legislação vigente (federal e estadual) que classifica as tipologias do potencial poluidor dos empreendimentos, utilizando-se os parâmetros de áreas do empreendimento, investimento total e número de funcionários chegam-se ao porte do empreendimento, bem como considerando que a combinação das características, natureza, potencial poluidor e porte, define-se intervalos progressivos de enquadramento para determinar os valores de cobrança, ficam criadas 15 (quinze) classes variáveis (intervalo de A a P) pelo critério crescente da proporcionalidade do



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

poluidor pagador, de modo que “A” representa menor impacto ambiental e menor valor da licença e “P” maior impacto ambiental e maior valor da licença.

§ 3º Com o objetivo de possibilitar a necessária flexibilidade à análise e cobrança do licenciamento, as atividades pelo impacto ambiental gerado (A a P), ficam subdivididas em 03 (três) subintervalos:

- a) “A-E”: de cor verde, significa impacto menor;
- b) “F-J”: de cor amarela, significa impacto intermediário;
- c) “K-P”: de cor vermelha, significa impacto maior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Após publicação desta Lei, os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em tramitação devem, no que couber, adequar-se ao que está disposto nesta Lei, sem prejuízo do seu enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 25. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação desta Lei deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental, atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação vigente.

Art. 26. Expirada a validade da vigência das licenças ambientais concedidas pelo órgão municipal de meio ambiente após a data de publicação desta Lei, a sua renovação deverá atender ao que está prescrito nesta Lei.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 27. A SEMA e CODEMA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 28. Não será expedida quaisquer licenças ambientais de atividades e empreendimentos em favor de contribuintes inadimplentes junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29. Os estudos e projetos técnicos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão corresponsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 30. Os empreendimentos que encaminharem projetos para construção, reforma, ampliação, demolição e regularização, com fins de obtenção do licenciamento ambiental junto a SEMA, acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, devem apresentar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil – PGRCC (Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002) aprovado pela SEMA.

Art. 31. Ficam isentos da apresentação do PGRCC, os empreendimentos que possuem área construída de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as quais deverão, obrigatoriamente, apresentar uma Declaração Simplificada, com firma reconhecida em cartório, a destinação dos resíduos.

Art. 32. Ficam isento da taxa de licenciamento ambiental municipal as obras públicas municipais executadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Código de Postura Municipal.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. As obras públicas executadas por empresas contratadas pela Administração Pública Municipal não estão sujeitas à isenção definida no caput do presente artigo.

Art. 33. Poderão ser solicitados estudos ambientais específicos mediante as características (porte, localização e potencial) do empreendimento, em complementação aos documentos apresentados.

Art. 34. Deverá ser fixado no empreendimento em local visível a pedestres a placa de identificação da respectiva licença referente a fase da atividade, conforme modelo e tamanho disponível na SEMA.

Art. 35. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I -Anexo I: Tipologia da atividade econômica;

II -Anexo II: Intervalos e classes de cobrança de remuneração conforme porte e potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto de licenciamento;

III -Anexo III: Preços (UFIR) para remuneração de emissão de licenças e autorizações.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela SEMA e/ou CODEMA, com respaldo da Coordenação Jurídica.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



BOLETIM OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 05/81 DE 07/02/1981
PODER EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADMINISTRAÇÃO: LAELSON ALBUQUERQUE
ANO: 42 – SÃO MIGUEL DE TAIPU, 24 AGOSTO DE 2023
- Nº 0082023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Miguel de Taipu, 24 de agosto de 2023

LAELSON ALBUQUERQUE
PREFEITO